



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.900782/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.631 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CACAUS DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo- Relator, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Fábila Regina Freitas (Suplente), José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente E Luiz Roberto Domingo (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Relatório

Trata-se de pedido de restituição - cumulado com compensação – cujo direito creditório decorre do recolhimento da multa de mora quando do pagamento de tributos em atraso, em relação ao qual a Recorrente busca o reconhecimento da excludente da responsabilidade por infrações, em face da alegada denúncia espontânea.

Adoto o relatório da Resolução nº 3101-000.303, que, em 24/10/2013, converteu o julgamento em diligência para que repartição de origem confirmasse, “em face do sistema da Receita Federal, os DARF e as declarações (DCTF) apresentados” e informasse “se houve declaração dos débitos, objeto do presente feito, anterior ao pagamento, juntando, se for o caso, a respectiva declaração”.

Foram juntados os documentos requisitados e elaborado demonstrativo da diligência conforme quadro abaixo:

Processo	Tributo	PA	Vencimento	Data Entrega	Vlr Principal	Data	Vlr Principal	Vlr Juros	Vlr Multa	Vlr Total	OBS
10950.900766/2008-76	2172	dez/00	15/01/2001	15/02/2001	31.549,26	13/02/2001	31.267,18	312,67	2.992,27	34.572,12	
10950.900830/2008-19	2172	jul/02	15/08/2002	13/11/2002	50.421,29	08/11/2002	21.000,00	846,30	4.200,00	26.046,30	
						11/11/2002	23.000,00	926,90	4.600,00	28.526,90	
						12/11/2002	6.421,29	258,77	1.284,28	7.964,34	
10950.900772/2008-23	2172	ago/02	13/09/2002	13/11/2002	38.091,11	22/10/2002	22.091,11	220,91	2.697,32	25.009,34	
						23/10/2002	16.000,00	160,00	2.006,40	18.166,40	
						24/10/2002	9.800,00		291,06	10.091,06	
10950.900780/2008-70	2172	set/02	15/10/2002	13/11/2002	36.924,28	25/10/2002	9.800,00		323,40	10.123,40	
						12/11/2002	17.324,28	173,24	1.600,76	19.098,28	
						26/12/2003	5.000,00	199,00	1.000,00	6.199,00	
10950.900782/200869	2172	ago/03	15/09/2003	31/03/2004	50.990,03	23/08/2004	45.990,03	45.990,03			DCOMP
10950.900769/200818	8109	dez/00	15/01/2001	15/02/2001	6.835,67	13/02/2001	6.777,39	67,77	648,60	7.493,76	
10950.900764/200887	8109	jun/01	13/07/2001	15/08/2001	7.623,28	15/08/2001	7.623,28	76,23	830,18	8.529,69	
10950.900770/200834	8109	ago/01	14/09/2001	14/11/2001	8.838,81	06/11/2001	8.838,81	223,62	1.487,57	10.550,00	
10950.900773/200878	8109	nov/01	14/12/2001	15/02/2002	8.715,65	07/02/2002	8.715,65	220,51	1.524,37	10.460,53	

Ciente da diligência, a recorrente reiterou os argumentos e pedidos formulados no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

No presente caso, em apertadíssima síntese, o contribuinte efetuou a liquidação de sua obrigação tributária fora do prazo legal por meio de pedido de compensação (PER-DCOMP), antes de qualquer fiscalização. Entende a Recorrente que tal recolhimento cumpre os requisitos do instituto da “denúncia espontânea”. As provas juntadas foram conferidas pela autoridade fiscal de origem.

É pacífica a jurisprudência, inclusive com diversos precedentes do E. STJ, no sentido de que é possível ao contribuinte sanar o inadimplemento de crédito tributário, ainda que a destempo, sem que haja aplicação da sanção legal, desde que mediante PAGAMENTO.

Está assim pacificada a jurisprudência no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.514, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1^a T, julg. 04/09/2012)

Como no presente caso, diferentemente dos demais que foram por mim analisado, a Recorrente realizou a compensação dos débitos liquidados em atraso, conforme se verifica da planilha transcrita no relatório acima, entendo não ser cabível a exclusão da penalidade nos termos do art. 138 do CTN.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo